HABEAS CORPUS Nº 511.372 - SC (2019/0144329-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	JONAS MATEUS GOULART
ADVOGADO	:	JONAS MATEUS GOULART - SC036969
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	MARCOS VINICIUS ANTONIO BEZ (PRESO)

DECISÃO

MARCOS VINÍCIUS ANTÔNIO BEZ busca a reconsideração do *decisum* de fls. 86-87, em que indeferi liminarmente o habeas corpus.

Às fls. 91-93, colacionou o decreto de prisão preventiva.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de posse ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas.

Nesta Corte, a defesa sustenta, em síntese, que "a fundamentação para manter a prisão preventiva do impetrante se mostra inidônea, visto que a decisão se baseou exclusivamente na diversidade da droga apreendida" (fls. 6-7).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Decido.

Da análise dos autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, **não identifico** manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Ao converter o flagrante em preventiva, o magistrado consignou (fls. 92-93, grifei):

> [...] Neste ato, o Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante do conduzido em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública. O pedido entendo que deva ser deferido. **Ainda que o conduzido não possua antecedentes criminais e ser primário, a expressiva**

> **quantidade de droga e petrechos apreendidos, bem como a utilização de armas, denotando o uso de violência por parte do conduzido, indicam que a decretação da preventiva é medida impositiva, a fim de manter a ordem pública. O acusado estava na posse de 336 gramas de maconha e 57 gramas de cocaína, junto com balança de precisão, 2 revólveres e 15 munições, denotando evidentemente que a atividade ilícita não era algo eventual.** Portanto, atendidos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva do conduzido é medida que se impõe, a fim de garantir a manutenção da ordem pública. Diante do exposto, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de MARCOS VINÍCIUS ANTÔNIO BEZ, o que faço com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem, ao denegar o *mandamus* lá impetrado, ressaltou (fl. 42, destaquei):

> **No caso, a segregação cautelar do paciente mostra-se necessária para assegurar a aplicação da lei penal e resguardar a ordem pública, especialmente porque o processo originário versa sobre apreensão de porção significativa de substâncias entorpecentes ilícitas, além de que houve a apreensão de petrechos voltados à mercancia (balança de precisão, armas e dinheiro em espécie).**
> O *fumus commissi delicti* encontra-se presente. A prova da materialidade, assim como os indícios de autoria da conduta delitiva, estão caracterizados porquanto **o paciente foi preso em flagrante na posse de 336 gramas de maconha e 57 gramas de cocaína, junto com balança de precisão, 2 revólveres e 15 munições**, conforme auto de prisão em flagrante (fl. 6), depoimentos dos policiais militares (fls. 7/10), auto de apreensão (fl. 17), termo de constatação provisória da droga (fl. 18) e boletim de ocorrência de fls. 19/20.
> Da mesma forma, vislumbra-se o ***periculum libertatis*, que se configura em função da natureza da conduta criminosa (tráfico de drogas), bem como da apreensão de significativa quantidade de estupefacientes (336 gramas de maconha e 57 gramas de cocaína) e artefatos voltados à traficância (balança de precisão, armas, munição e dinheiro em espécie).**

Essas circunstâncias evidenciam, à primeira vista, a necessidade de manutenção da prisão preventiva para assegurar a ordem pública, dada a gravidade concreta do delito de tráfico de drogas, evidenciada pela quantidade e pela diversidade das drogas apreendidas – a saber, 336 g demaconha e 57 g de cocaína – a denotar indícios da habitualidade do comércio espúrio.

Ressalto, por oportuno, que a presença de condições pessoais favoráveis, como a primariedade, não impede a decretação da prisão preventiva.

Confira-se:

> [...] 2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública. 3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (**RHC n. 67.524/RJ**, Rel. **Ministro Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 30/3/2016).

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à indigitada autoridade coatora e ao Juízo de primeiro grau.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**